

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

PROCESSO nº 0407.02/22.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0407.02/22.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA E UM ENDOSCÓPIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE.

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, encaminhada por e-mail na data 14/07/2022, a mesma foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia 15/07/2022, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, que solicita que o edital seja alterado, pugnando pela inclusão de texto prevendo a alternativa para comprovação da qualificação econômica-financeira, incluindo a possibilidade de comprovação através da apresentação de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

III - DO MERITUM CAUSAE

De proêmio, esclarecemos que as normas, regras e demais informações que regem o certame estão fincadas no edital de maneira pormenorizada. Portanto, recomendamos aos licitantes interessados a leitura atenta as normas e regras do edital. Outrossim, esclarecemos que o edital e demais anexos foram analisados e aprovados pela assessoria jurídica do município, mormente o regramento do art.38 da lei nº 8.666/93.

Inicialmente, esclarecemos que o objetivo da administração pública municipal de Santana do Acaraú não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a **garantia de cumprimento do contrato**, sem descuidar do atendimento ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Em que pese os argumentos da impugnante, entende-se que a exigência de índices e capital mínimo/patrimônio líquido poderá ser feita em conjunto (cumulativamente), objetivando resguardar a administração, mormente a comprovação da boa situação financeira. Cumpre trazer à baila o Acórdão nº 1871/2005 – Plenário, que de forma sapiente expõe que a análise baseia-se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator registra no mesmo, o seguinte entendimento:

“- Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade legal de exigência conjunta de índices contábeis e comprovação de capital social ou patrimônio líquido, cumulativamente, senão vejamos, *in verbis*:

“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AFERIÇÃO – ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – LEGALIDADE – TJ/SP – Trata-se de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira, objetivando assegurar a participação da impetrante em certame para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais, locação e manutenção de tanques criogênicos fixos. A controvérsia envolve a validade do critério de aferição da qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, o qual contempla a exigência de quociente de liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE). A apelante sustenta, em síntese, que “o licitante que não atende os índices de liquidez previstos no edital não pode ser inabilitado se o patrimônio líquido fizer frente à contratação”. O relator, ao analisar o caso, esclareceu, com base no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, “à luz dos preceitos normativos correlacionados, inexistente qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo”. Apontou

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



que “a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório”. Voltando-se para o caso concreto, observou o julgador que “os índices contábeis arbitrados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais”, pelo que inferiu não haver “qualquer irregularidade no edital sub examine, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes”. Em relação aos argumentos apresentados, o julgador entendeu que “**não há como admitir a tese da impetrante de que possui boa situação financeira, com base unicamente em seu capital social e seu patrimônio líquido, porquanto se trata de exame meramente perfunctório, podendo implicar na futura inexecução do contrato**”. Em complemento, citou diversas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a Lei de Licitações admite o estabelecimento de índices contábeis para fins de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que “a impetrante não logrou evidenciar qualquer ilegalidade nos índices contábeis exigidos pelo edital do certame”, razão pela qual negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) – (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) **(grifo nosso).**”

Em complementação, o Acórdão nº 647/2014 – Plenário/TCU positiva:

“15. A. ‘a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado” (peça 1, p. 7-8)’
O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”.(grifo nosso)

Como pode ser observado acima, os §§ 1º e 2º do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos, permitem as exigências realizadas relativas à qualificação econômico-financeira, no Edital do Pregão em comento. Outrossim, esclarecemos que o edital em epígrafe trouxe de forma genérica a expressão “**que comprovem a boa situação financeira**”, sem, contudo, especificar os índices que comprove tal situação. Portanto, o edital carece de informações necessárias a comprovação da boa situação financeira da empresa. Diante de tal lacuna, recomendamos a alteração do instrumento convocatório através de apostilamento, com a alteração das exigências de qualificação econômico-financeira.



Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo, durante o decorrer do procedimento licitatório.**

27.O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Assim, em atenção ao princípio colaborativo, do devido processo legal administrativo, da boa-fé nas relações contratuais, bem como da autotutela administrativa, é importante valorizar o papel colaborativo da impugnante e proceder a alteração, provendo de forma parcial sua pretensão inicial, mas que é substancial para a construção de um procedimento antenado com a materialização do interesse público.

III – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, entende-se pela reformulação da redação do Item 07.04 do edital, **passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:**

07.04 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

- a) Balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por

¹ Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII – Plenário, TC-011.934/2012-3.



contabilista registrado no CRC, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, fornecido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente registrado na Junta Comercial do estado sede do licitante, facultando-se ao PREGOEIRO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores;

a.1) No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrados na Junta Comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade junto com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP e pelo titular ou representante legal da empresa.

a.2) **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PELP} \geq 1,0$$

Onde:

AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

PELP: Passivo Exigível a Longo Prazo

a.3) PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

a.3.1) Caso a licitante cote mais de um item/Lote, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório dos lotes dos quais for vencedor.

b) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, ressalvando o disposto nos subitens abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



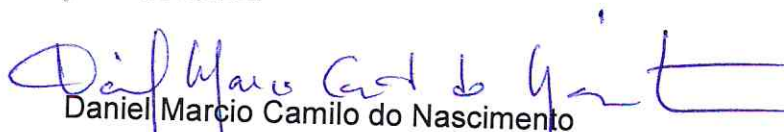
b.1) Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, no caso da licitante em recuperação extrajudicial; nos termos do art. 164, § 5º da Lei nº. 11.101/2005.

b.2) A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 0407.02/22**. Oficie-se o **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos. Recomendamos a elaboração de adendo ao edital de licitação, mormente a necessidade de reformulação da redação do Item 07.04 do edital.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 22 de julho de 2022.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial